



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.01.2015

PROCESSO Nº 1/3004/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200119

RECORRENTE: ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. Indicação de infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração detectada no comparativo da documentação apresentada com as informações prestadas por administradoras de cartão de crédito/débito. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do ilícito fiscal omissão de saídas, detectada ao confronto da documentação apresentada para os

efeitos de fiscalização e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, relativamente a operações de saídas realizadas no exercício de 2010, no importe de R\$ 479.034,23, sobre o qual fez incidir a alíquota interna equivalente a 17%, multa de 30%, que resultou numa exigência de R\$ 81.435,82 a título de obrigação tributária principal e R\$ 143.710,31 de multa.

Os autuantes acostaram à peça de lançamento os atos formais preparatórios do procedimento, quadros produzidos a partir dos relatórios apresentados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, assim como pesquisa realizada no sistema DIEF.

Na impugnação, a autuada pugna pela nulidade do lançamento sob a alegação de ato imotivado, qual seja, não restou explicitado os motivos que a primeira fiscalização não foi concluída no prazo determinado, para que pudesse ser válido o reinício, com a respectiva motivação, protesto que faz com esteio em decisão plenária do Tribunal de Justiça do Ceará.

No mérito, argui que entre o término de uma fiscalização e o início da outra o sujeito passivo goza do benefício da espontaneidade, mas para isso precisava ter em mãos todos os documentos para efetuar levantamentos e auditorias, ao fim de tomar eventuais providências no sentido de regularizar sua situação fiscal, entretanto, essa medida não se efetivou, pois o Fisco cearense ficou de posse dos documentos que lhe fora entregue por 238 dias e, ao final, requer, objetivamente, a nulidade da autuação.

No julgamento singular, foram refutados os argumentos relativos a nulidade por falta de espontaneidade, sob o fulcro que há somente uma ordem de serviço e um termo de início e, com fundamentos no artigo 169 I, 174 177 e 815-A do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência do feito fiscal, corroborando com a multa sugerida pelo autuante inclusive.

Cientificada da decisão condenatória proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso ordinário, no qual rebate a julgadora singular indicando o número de dois termos de início de fiscalização e assevera que referida conduta é uma violação inaceitável ao direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual entende que novo julgamento deve ser proferido e reitera o pedido de nulidade, tendo em vista a



2

desconsideração de argumentos pelo julgador singular.

A consultoria Tributária assenta que, de fato, existem duas outras ordens de serviços anteriores a que deu azo a autuação de que se cuida, entretanto, não é causa de nulidade, pois reinício não provoca tal vício e com fundamento nos mesmos dispositivos normativo indicados no julgamento singular, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatório proferida em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que a utilização de cartão de crédito/débito é, sem resquício de dúvidas, a forma de pagamento mais utilizada nos tempos atuais, consequência natural da era virtual que se presencia, notadamente nas aquisições promovidas por pessoas naturais, ao sentimento que representam uma comodidade sob quase todos os aspectos.

Nesse contexto, a administração fazendária cônica da necessidade de buscar os meios necessários para alcançar com maior eficiência o seu mister laboral intrínseco, cuidou de adotar medidas com vistas a tomar conhecimento da movimentação econômica realizada pelos sujeitos passivos sob a aludia forma pagamento.

Assim, ao editar a Lei nº 13.975, de 14.9.2007, inseriu no seu artigo 1º o acréscimo, além de outros, do inciso X ao artigo 82 desta Lei 12.6670/96, nos seguintes termos:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line extending to the right.

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Com a introdução desse dispositivo legal no ordenamento jurídico tributário cearense, não só ficaram as administradoras de cartões obrigadas a apresentação das transações comerciais realizadas sob suas bandeiras, como institucionalizou tais informações a título de instrumentos hábeis à análise de caráter fiscal, para os fins de determinação do real movimento tributável.

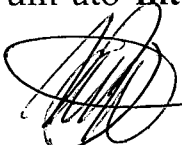
Posto isto, vê-se que cotejar as informações apresentadas pelas administradoras com os demais documentos fiscais, livros e informações transmitidas ao fisco na forma da legislação de regência, consiste de um procedimento de escopo prático, objetivo, cujo resultado é de caráter idêntico, ressalvadas as hipóteses de eventuais erros materiais na elaboração de demonstrativos.

No vertente caso, as operações realizadas sob a forma de pagamento cartão de crédito/débito, estão efetivamente demonstradas em relatórios elaborados pelo autuante, cujos valores sequer foram objeto de contestação pela recorrente, hipótese que ratifica a assertiva sobredita, isto é, conduz à cognição irrefutável de se tratar de matéria fática, tese que se extrai da análise na argumentação exposta, que passou ao largo dessa discussão, e gravitou somente em torno de aspectos que ocasionariam supostas nulidades.

Nesse contexto, calha frisar que assiste razão à recorrente, ao alegar que no interregno entre uma fiscalização que se encerra por decurso de prazo e a que lhe suceder, o sujeito passivo pode usufruir da prerrogativa da espontaneidade.

Entrementes, não prospera a afirmação que não o fez porque o Fisco ficou de posse dos documentos, ao vislumbre que, uma vez decorrido o prazo da ação fiscal a iniciativa de reaver os documentos é da pessoa fiscalizada e não há nos autos instrumento material que comprove tenha a recorrente pleiteado o recebimento e tenha havido qualquer tipo de empecilho ou resistência da parte do do agente fiscal.

O Fisco permaneceu na posse deles porque tinha o propósito, como o fez, de empreender outro procedimento, cuja motivação é um ato **interna**


4

corporis, apresentado pelo agente ao superior, que em o acatando determina a realização de novo procedimento, hipótese que se tem caracterizada nos presentes autos, termos em que se afasta todas nulidades suscitadas.

Enfim, pode-se assegurar que a infração apontada na inicial restou materializada, consoante demonstra o instrumental probatório que instrui os autos, cuja debilidade argumentativa contestatória é indubitosa, posto que desprovida de fundamento jurídico e qualquer instrumento material de prova.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, termos em que julgo procedente a increpação fiscal assente na peça de lançamento, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, cuja demonstração do crédito tributário se faz a seguir.

É voto.

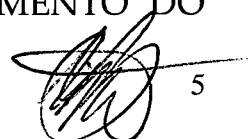
DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 479.034,23
ICMS:	R\$ 81.435,82
MULTA:	R\$ <u>143.710,31</u>
TOTAL	R\$ 225.146,13

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: ROCHA & ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO

5  5

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05 de 03 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter B. Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


p/lc Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO